

Sanctionada pela
n.º 5-2861 de 23 de
agosto de 2006.
Saci



FOLHA N.º 001
DATA 01/12/06
RUBRICA J

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2006

PROCESSO

N.º 1419/2006

Interessado: Poder Executivo municipal
Projeto de lei n.º 100/2006

Assunto: Relatório sobre a política municipal de atendimento
dos direitos da criança e do adolescente e revoga a leis
n.ºs 3.776, de 24 de maio de 1991, lei n.º 3.823, de 09 de setembro de
1991, lei n.º 4.068, de 20 de dezembro de 1993 e lei n.º 4.138, de 20 de
janeiro de 1995.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____
do ano de _____

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 01 de dezembro de 2006.

MENSAGEM N.º 067/2.006

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei Municipal n.º 3.776, de 24 de maio de 1991, estabeleceu a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sofrendo inúmeras alterações promovidas por leis posteriores, em virtude das modificações ocorridas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorre que com as novas mudanças o Órgão Municipal que coordena as políticas e ações voltadas a essa clientela, sugeriu o encaminhamento de um novo projeto-de-lei dispondo sobre a mesma, elaborado em conformidade com as normas vigentes e revogando toda a legislação pertinente aos direitos da criança e do adolescente, pois a fragmentação dos instrumentos legais dificulta o manuseio e a aplicabilidade do seu conteúdo.

Além da impropriedade narrada, a legislação aprovada é incompleta porque omite pontos fundamentais para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Por tais razões estou remetendo a essa Casa de Leis o projeto dispondo sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como revoga a legislação em vigor, solicitando a V. Exª que o encaminhe ao Plenário, onde deverá ser discutido e votado.

É oportuno frisar que a questão da criança e do adolescente é de fundamental importância para toda a sociedade e se destaca como prioridade na administração pública.

Exm.º. Sr.
Genivaldo José Lievore
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
Nesta.

| | | | |
|---|--|-----------------|-----------------|
| P R O T O C O L O | CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA | | |
| | N.º <u>1414</u> | Fis. <u>131</u> | Livro <u>10</u> |
| | Colatina <u>01</u> de <u>12</u> de <u>2006</u> | | |
| | Funcionário <u>[assinatura]</u> | | |
| | Data | Rubrica | |
| Diretor | | | |
| Presidente | | | |

REF. MENSAGEM N.º 067/2.006

Assim sendo reivindico o apoio de V. Ex^a e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, para aprovação da matéria encaminhada, considerada a sua relevância.

Aproveito para endereçar aos senhores membros dessa Casa, os protestos de estima e consideração

Saudações cordiais,

Leonardo Deptulski

LEONARDO DEPTULSKI

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

PROJETO-DE-LEI Nº 100/2006

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e revoga as Leis n.ºs 3.776, de 24 de maio de 1991, Lei n.º 3.823, de 09 de setembro de 1991, Lei n.º 4.068, de 20 de dezembro de 1993 e Lei n.º 4.138, de 20 de janeiro de 1995 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade:

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem:

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) à prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) à identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) à proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



SEÇÃO I – DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colatina, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social Trabalho e Cidadania, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente e artigos 204, II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Colatina, zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", combinado com os artigos 87,88 e 259, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 227, caput, da Constituição Federal:

I - Formular a Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a- Orientação e apoio sócio familiar;

- b- Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c- Colocação sócio familiar
- d- Abrigo;
- e- Liberdade Assistida;
- f- Semi liberdade; e
- g- Internação

VI – proceder à inscrição dos programas das entidades governamentais e não governamentais, onde as mesmas deverão especificar os regimes de atendimento, na forma definida do artigo 90 da Lei Federal 8.069/90, junto ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

VII – realizar periodicamente a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente obedecendo os artigos 91, 92, 93 e 94 da Lei Federal 8.069/90 estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – Expedir resoluções das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

IX – realizar o processo de escolha dos membros do conselho tutelar, conceder licença aos mesmos, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

X- opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

XI- Elaborar seu regimento interno;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

XIII - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas de proteção da criança e do adolescente;

XIV - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XV - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XVI - proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XVII - fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei;

XVIII – dar posse aos membros do conselho tutelar, deliberar sobre a perda do mandato conforme previsto nesta lei, bem como considerar vago o cargo de membros do conselho Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente;

Parágrafo Único – Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

SEÇÃO III – DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 (doze) membros, 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência social Trabalho e Cidadania;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças ;



- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de planejamento;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura e Lazer.

I - 12 (doze) membros, 06 (seis) Titulares e 06 (seis) suplentes, representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento ou, proteção ou estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente, que serão eleitas em fórum próprios em assembléia geral, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão com direito a voto, um representante de cada entidade inscrita no CMDCA indicada oficialmente pela mesma.

- § 1º - Os Conselheiros representantes da administração municipal terão mandato de 04 (quatro) anos.
- § 2º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.
- § 3º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos.
- § 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 5º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Artigo 8º** - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
 - § 2º - As ações de que trata O parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco

social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8,069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

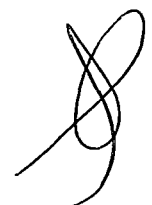
VII - por contribuições da dedução do Imposto de Renda conforme artigo 260 da Lei Federal 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 9º - O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO



Artigo 10 - Fica criado o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente conforme art. 131, Lei Federal 8.069/90.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento obedecendo o Parágrafo Único, art. 134, Lei Federal 8.069/90.

Artigo 11 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 132, Lei Federal 8.069/90).

§ 1º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º - Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I - licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 15 dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 3º - Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Artigo 12 - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo entretanto optar por sua remuneração.

Artigo 13 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das ..07.00 às 18.00 horas, e nos demais dias e horários, em regime de plantão entre seus membros, garantindo o funcionamento do Conselho Tutelar 24 (vinte e quatro) horas.



- § 1º - O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo.
- § 2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e de seu número de telefone.
- § 3º - Os membros eleitos para o Conselho Tutelar terão dedicação exclusiva para sua função, sendo incompatível com o exercício de outra função.
- § 4º - O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 14 - A remuneração do Conselheiro Tutelar passará ser de R\$ 551,25 (quinhentos e cinqüenta e um reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de Janeiro de 2007, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Artigo 15 - Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Artigo 16 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a elementos de despesas para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação na atribuição de suas funções.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E DOS DEVERES

Artigo 17 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

- I - cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e doadolescente;

IV - velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

CAPÍTULO VII DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 18 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município de Colatina a no mínimo dois anos;

IV - participar, com freqüência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.

V – Ter concluído o 2º Grau

VI – Reconhecida experiência de trabalho comprovado com crianças e adolescentes na área do atendimento, promoção e defesa da criança e do adolescente;

VII – Ser aprovado em prova preliminar de caráter eliminatório, de conhecimento de legislação da infância obtendo o mínimo de 80% de aproveitamento na mesma, que será aplicada por uma banca examinadora com a participação de profissionais da área de direito, pedagogia e assistência social sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.



Parágrafo Único - Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Artigo 19 - Os Conselheiros Tutelares aprovados na primeira fase eliminatória, serão escolhidos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos-eleitores do município, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 20 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Artigo 21 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 03 (três) anos, permitida uma recondução através de processo de escolha (art. 132, Lei 8.069/90).

Artigo 22 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - receber penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II - deixar de residir no município;

III - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Artigo 23 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar,

de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os representantes serão indicados, respectivamente:

I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - os representantes do CMDCA, pela maioria do referido Conselho;

IV - o representante do Conselho Tutelar no qual exerce a função o conselheiro indiciado, escolhido pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º - O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Artigo 24 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;

III - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;

IV - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão;

V - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;

VI - deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Artigo 25 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I - repreensão;

II - suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Parágrafo Único - A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Artigo 26 - O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º - Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório.

Artigo 27 - Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º - Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se o citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá.

§ 2º - Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Artigo 28 - Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Artigo 29 - Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único - O indiciado será intimado das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Artigo 30 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado será intimado do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Artigo 31 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º - Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§ 2º - Da decisão da penalidade mais grave, o conselho municipal dos Direitos da Criança e do adolescente – CMDCA, encaminhará ao prefeito resolução da sua decisão para que o mesmo através de Decreto Municipal decida a cassação do mandato do Conselho tutelar, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

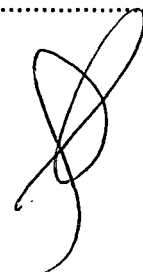
§ 3º - Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Artigo 32 – Ficam revogadas as Leis nºs 3.776, de 24 de maio de 1991, Lei n.º 3.823, de 09 de setembro de 1991, Lei n.º 4.068, de 20 de dezembro de 1993 e Lei nº 4.138, de 20 de janeiro de 1995.

Artigo 33 – A presente lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 04/12/2006


PRESIDENTE

Aprovado em única discussão,

por: unanimidade

Sala das Sessões, 26/12/2006

PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
DILO BINDA

Rua Melvin Jones, 90 - Tel. 722-5000 Ramais 127 e 132 - TELEX 277005 IPMC

FOLHA N.º 018

DATA 01/12/06

RUBRICA

11 v. 3776
Leg. Livro 29 27 11. 15669
Publ. O COLATINENSE
Nº 1031 Em 10 / 07 / 91

LEI Nº 3.776, DE 24 DE MAIO DE 1991.

Dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.
- Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Colatina, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.
- Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- Artigo 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.
- Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do serviço a que se refere o artigo 6º.



Continuação da Lei nº 3.775. de 24 de maio de 1991.....

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como Órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

[assinatura]



Continuação da Lei nº 3.776. de 24 de maio de 1 991.....

- a - Orientação e apoio sócio-familiar;
 - b - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c - Colocação sócio-familiar.
- Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069)
- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
 - VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adaptar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;
 - VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III - DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 (doze) membros e 12 (doze) suplentes, sendo:

- I - 12 (doze) membros, 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:
 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;
 - Setor local do IESBEII;
 - Setor local da LBA - Legião Brasileira de Assistência;
 - Câmara Municipal - Vereador
- II - 12 (doze) membros, 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes indicados pelas seguintes organizações não governamentais representativas da participação popular:
 - Associações de Moradores;
 - Igreja através da Pastoral da Criança, da juventude e da família;
 - CAMCOL;
 - Entidade Sociais Particulares;
 - Igreja não ecumênica;
 - Clubes de Serviço (Lions, Rotary, Maçonaria).



Continuação da Lei nº 3.776, de 24 de maio de 1991.....

Artigo 12 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente será presidido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Artigo 15 - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I - DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

[assinatura]



Continuação da Lei nº 3.776, de 24 de maio de 1991.....

Artigo 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

SEÇÃO-II - DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 17 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Artigo 18 - Para cada Conselho haverá dois suplentes.

Artigo 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III - DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no município;

IV - Diploma de nível superior;

V - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos, no trato com criança e adolescentes.

Artigo 21 - Os Conselhos serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, e eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Artigo 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Titulares será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV - DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO

DOS CONSELHEIROS

Artigo 23 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.



Continuação da Lei nº 3.776, de 24 de maio de 1991.....

Artigo 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público, porém nunca superior ao equivalente a 02 (dois) salários mínimos, mensais.

SEÇÃO V - DA PERDA DO MANDATO E DOS

IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 25 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias na publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os Órgãos e Organizações a que se refere o Artigo II se reunirão para elaborar o Regulamento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas de implantação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a seguinte classificação:

Assistência e Previdência
Assistência
Assistência ao Menor

[assinatura]



Continuação da Lei nº 3.776, de 24 de maio de 1 991.....

15814832.31 - Implantação e Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

3.2.0.0 - Transferências Correntes

3.2.1.0 - Transferências Intragovernamentais

3.2.1.4 - Contribuições a Fundos

01 - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.....Cr\$ 10.000.000,00

Artigo 29 - Os recursos necessários a abertura do crédito autorizado no artigo anterior correrão por conta da RESERVA DE CONTINGÊNCIA ORÇAMENTÁRIA prevista no Orçamento em vigor.

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito municipal de Colatina, em 24 de maio de 1 991.

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 24 de maio de 1 991.

Chefe do Gabinete do Prefeito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
DILÓ BINDA
Rua Melvin Jones, 90 - Tel. 722-5000 Ramais 127 e 132 - TELEX 277005 IPMC

| | |
|---------------------|-----------------|
| LEI Nº 3823 | |
| Reg. Livro Nº 27 | 1991 |
| Publ. O COLATINENSE | |
| Nº 1674 | Em 27 / 09 / 91 |

LEI Nº 3.823, DE 09 DE SETEMBRO DE 1 991.

Altera disposição da Lei Municipal Nº....
3.776, de 24 de maio de 1 991.

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os incisos "I e II" do Artigo 11, e o Artigo 24 da Lei Municipal Nº 3.776, de 24 de maio de 1 991 que dispõe sobre a política municipal de direitos da criança e do adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 ...

I - 12 (doze) membros, 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, sendo representantes dos seguintes Órgãos:

- Secretaria Municipal de Educação e Cultura - 02 representantes;
- Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social - 02 representantes;
- Procuradoria Municipal;
- Câmara Municipal - através de vereador;

II - 12 (doze) membros, 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, indicados pelas seguintes organizações não governamentais, representativas da participação popular:

- Igreja Católica;
- CAMCOL;
- Entidades Sociais Particulares;
- Igreja Evangélica;
- Entidades da Sociedade Civil (Lions, Rotary e Maçonaria); - e Associação de Moradores.

Artigo 24 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público.

Artigo 2º - O Artigo 20 da Lei Nº 3.776, de 24 de maio de 1 991, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 20: São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior e 21 anos;
- III - residir no Município e
- IV - reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças e adolescentes.

FOLHA Nº 025
DATA 01/12/96
RUBRICA

...
"O TRABALHO TUDO VENCE"



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
DILO BINDA
Rua Melvin Jones, 90 - Tel. 722-5000 Ramais 127 e 132 - TELEX 277005 IPMC

FOLHA N.º 026

DATA 01/12/08

RUBRICA

Continuação da Lei Nº 3.823, de 09 de setembro de 1991.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

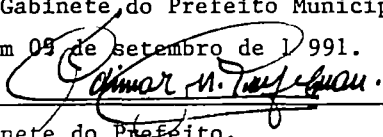
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 09 de setembro de 1991.



Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 09 de setembro de 1991.



Chefe do Gabinete do Prefeito.



LEI Nº 4.068, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prevista no Artigo 11 da Lei Municipal nº 3.776, de 24 de maio de 1991, fica alterada, passando a ser formada com os seguintes membros:

I - 12 (doze) membros, 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos:

- Secretaria Municipal de Educação e Cultura 02 (duas) vagas;
- Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social 01 (uma) vaga;
- Procuradoria Municipal 01 (uma) vaga;
- Gabinete do Prefeito 01 (uma) vaga;
- Secretaria Municipal de Finanças 01 (uma) vaga.

II - 12 (doze) membros, 06 (seis) titulares e 06 (seis) suplentes, representantes de Entidades Comunitárias de Defesa, atendimento, estudos e pesquisas dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão eleitos pelas Associações de Moradores e movimentos sociais de Colatina em assembleia geral, realizada a cada 02 (dois) anos e convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão com direito a voto, um delegado de cada uma das Entidades Comunitárias regularmente inscritas no Conselho de que trata este artigo, garantida a representação de Associações de Adolescentes, com capacidade civil relativa, legalmente constituída.

[Handwritten signature] ...



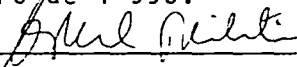
Continuação da Lei nº 4.068, de 20 de dezembro de 1993.....

Artigo 2º - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será eleito entre os seus membros, pelo "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços).

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 20 de dezembro de 1993.




Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 20 de dezembro de 1993.



Chefe do Gabinete do Prefeito.

FOLHA N.º 028
DATA 01/12/06
RUBRICA 



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

| | |
|------------------|-------------|
| 4.138 | |
| ubl. ... LEI ... | |
| Nº 1946 | Em 05/05/95 |

LEI Nº 4.138, DE 20 DE JANEIRO DE 1 995.

Altera redação dos Artigos 17, 20 e seguintes da Lei nº 3.776, de 24 de maio de 1991

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os Artigos 17 e 20 e seguintes da Lei Municipal nº 3.776, de 24 de maio de 1991, que "DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 17 - O Conselho Tutelar será composto de no mínimo 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução por mais um mandato.

Artigo 20 - Somente poderão concorrer à função de membros dos Conselhos Tutelares os que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Possuir reconhecida idoneidade moral;
- II- Ter idade superior a vinte e um anos;
- III- Residir no Município e na região administrativa por no mínimo 02 (dois) anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir, no mínimo, dois anos de experiência na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente comprovado através de documento fornecido por instituição pública ou Privada;
- VI - Ser alfabetizado.

Parágrafo Único - Não podem se candidatar ao Conselho Tutelar membros dos poderes Legislativos, Executivos e Judiciário, Municipal, Estadual e Federal, e seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º grau.

Artigo 21 - A candidatura deve ser requerida no prazo de 03 (três) meses, antes do pleito, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

FOLHA Nº 029
DATA 05/05/95
RUBRICA



Continuação da Lei nº 4.138, de 20 de janeiro de 1995.....

Parágrafo Único - O Conselho Municipal publicará, na imprensa local, os nomes dos candidatos a fim de que, no prazo de quinze dias contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, de acordo com a Lei.

Artigo 22 - Vencida a fase de impugnação e recurso, a autoridade competente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos registrados.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 23 - A eleição será convocada conforme Lei em vigor mediante edital publicado na Imprensa Oficial, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 24 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente propaganda, divulgação, debates e entrevistas, gratuitos, pelas associações comunitárias, em igualdade de condições para todos os candidatos.

§ 1º - A eleição de que trata este Artigo será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 2º - O descumprimento por qualquer candidato, do disposto no Artigo 22 desta Lei, apurado em processo regular, contraditório pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, importará em cassação do registro da candidatura, sob comunicação à autoridade competente.

DA APURAÇÃO, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 25 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentarem impugnação, que serão decididas de plano pela autoridade competente cabendo recursos à mesma em 48 horas.



Continuação da Lei nº 4.138, de 20 de janeiro de 1995.....

Artigo 26 - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver comprovado o maior número de anos de experiência, na forma do item V, do Artigo 20, desta Lei.

Artigo 27 - Concluída a apuração dos votos e decididos os recursos, a autoridade competente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar na Imprensa Oficial os nomes dos candidatos e os respectivos sufrágios recebidos

Artigo 28 - Os cinco primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Artigo 29 - Os candidatos eleitos serão proclamados pela autoridade competente e tomarão posse no cargo de Conselheiro' no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Único - Os candidatos eleitos para a primeira gestão dos Conselhos Tutelares serão empossados pelo Presidente ' do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 72 (setenta e duas) horas após a proclamação pela autoridade competente.

Artigo 30 - Ocorrendo a vacância no cargo, o Presidente do Conselho Municipal convocará o suplente, na ordem de votação obtida.

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 31 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artigo 32 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração afixada' pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do Funcionalismo Público, e aprovada por Lei.

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Av. Ângelo Giuberti, 343 - Esplanada - COLATINA - ES

Continuação da Lei nº 4.138, de 20 de janeiro de 1 995.....

Artigo 33 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contra venção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese deste artigo, o Conselheiro de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

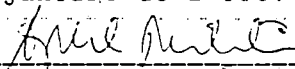
Artigo 34 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados durante cunhadio, tio e sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

Artigo 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

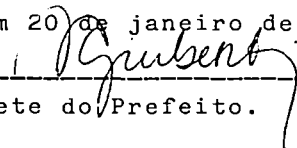
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 20 de janeiro de 1 995.

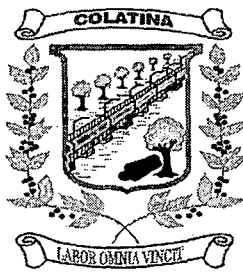


Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 20 de janeiro de 1 995.



Chefe do Gabinete do Prefeito.



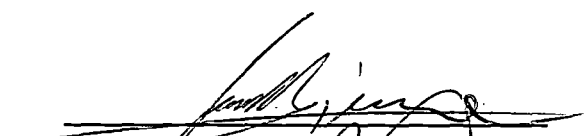
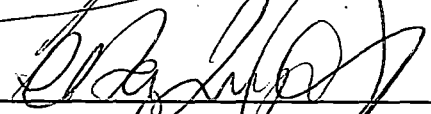
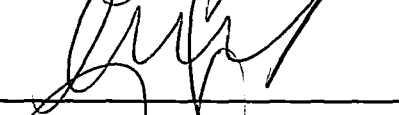

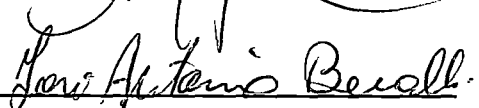
Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo


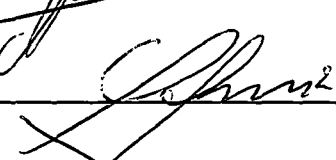
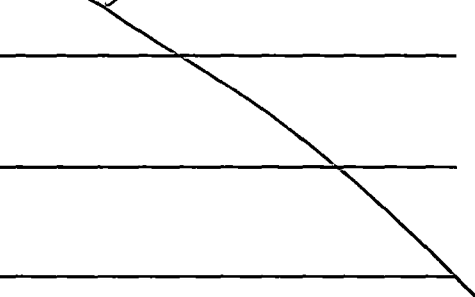
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 185/2006.

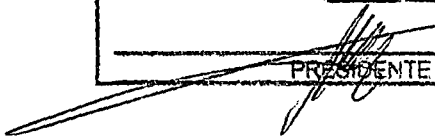
Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à Vossa Excelência, após ouvida a douta decisão do Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Art. 131, da Resolução Nº 96, de 16.11.93 - Regimento Interno, a dispensa dos interstícios regimentais para Única Discussão do **PROJETO DE LEI n.º 100/2006** de autoria do Poder Executivo Municipal que **“Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e revoga as Leis nº 3.776, de 24 de maio de 1991, Lei nº 3.823, de 09 de setembro de 1991, Lei nº 4.068, de 20 de dezembro de 1993 e Lei nº 4.138, de 20 de janeiro de 1995.”**

Colatina-ES, 21 de dezembro de 2006.






Paulo Sérgio Beraldo

Aprovado em única discussão,
por: majoridade
Sala das Sessões, 25/12/2000

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI nº 100/2006, protocolado nesta Casa no dia 01/12/2006, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente revoga as Leis nº 3.776, de 24 de maio de 1991, Lei nº 3.823, de 09 de setembro de 1991, Lei nº 4.068, de 20 de dezembro de 1993, e Lei nº 4.138, de 20 de janeiro de 1995.**

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 04 de dezembro de 2006, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que objetiva revogar a Lei Municipal nº 3.776 de 24 de maio de 1991, que estabeleceu a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Há na proposição Mensagem de nº 067/2006, do Excelentíssimo Prefeito Municipal, esclarecendo que a referida Lei sofreu inúmeras alterações promovidas por leis posteriores, em virtude das modificações ocorridas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Informa ainda o prefeito municipal que a legislação aprovada é incompleta porque omite pontos fundamentais para o funcionamento dos Conselhos Tutelares; por tais razões, há a necessidade de aprovar-se tal matéria. Em tempo, observamos que o Vereador Luiz Antônio Murad, apresentou Emenda Modificativa de nº 004/2006, em seu Art. 7º § 1º, onde há a modificação no prazo dos respectivos conselheiros.

Em tempo, verificamos que foi apresentado Projeto de Emenda de nº 004/2006, de autoria do Vereador Luiz Antônio Murad, ao Projeto original que faz uma alteração no art. 7º § 1º; onde com a apresentação e aprovação da mesma na sessão extraordinária do dia 21/12/2006, passará o presente artigo a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º:

§ 1º. Os Conselheiros representantes da administração municipal terão mandato de 2(dois) anos.”



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Após toda a narrativa, esta Comissão, entende ser de suma importância a aprovação da presente proposição, pois entendem que para que o regime tenha abrangência sobre os novos contratos, firmados, é necessário que haja a presente modificação na Lei que o regulamente, para que o ato tenha validade.

Pelo exposto, como demonstrado, está claro que a proposição deve ser aprovada, pois visa o bem estar de toda a coletividade. Em relação à legalidade, não há óbice para sua regular tramitação, onde esta Comissão opina assim pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 100/2006 com a EMENDA Nº 004/2006.**

É o parecer.

Sala das Sessões,

em 21 de dezembro de 2006.

Charles Henrique Luppi

Presidente/relator

Marlúcio Pedro do Nascimento

Vice-Presidente

Luiz Antônio Murad

Membro

Aprovado em uma discussão,
por unanimidade
Sala das Sessões, 26/12/2006
~~PRÉSIDENTE~~



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 27 de Dezembro de 2006.

Ofício Nº 654/2006

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Encaminhamos **cópia dos Projetos de Lei Nºs 100/2006 com Emenda aprovada** de autoria do Vereador Luiz Antônio Murad e **101/2006, de autoria do Poder Executivo juntamente com as Emendas aprovadas** de autoria dos Vereadores Genivaldo José Lievore, Wady José Jarjura e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, respectivamente, **na Sessão Extraordinária do dia 26 de Dezembro do corrente, para que se digne adotar as medidas cabíveis.**

Sendo só, para o momento, reiteramos as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina

Nesta

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220
E-mail: camaracolatina@veloxmail.com.br

PABX/FAX.: (27) 3722.3444

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de planejamento;

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Cultura e Lazer.

l - 12 (doze) membros, 06 (seis) Titulares e 06 (seis) suplentes, representantes de entidades não-governamentais de defesa ou atendimento ou, proteção ou estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente, que serão eleitas em fórum próprios em assembléia geral, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, da qual participarão com direito a voto, um representante de cada entidade inscrita no CMDCA indicada oficialmente pela mesma.

§ 1º - “Os Conselheiros representantes da administração municipal terão mandato de 02 (dois) anos”.

§ 2º - A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos.

§ 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 8º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata O parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA N.º 001
DATA 04/12/06
RUBRICA [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2006

PROCESSO

Nº 1.420/2006

Interessado: Vereador Luiz Antonio Muel
Projeto de Emenda Modificativa nº 004/06

Assunto: Ao Projeto de Lei nº 100/2006, que dispõe sobre a Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e reage as leis nº 10.097/2000 e nº 10.098/2000

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 002
DATA 04/12/06
RUBRICA [assinatura]

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 004 /2006.

AO PROJETO DE LEI N.º 100/2006, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E REVOGA AS LEIS N.ºs 3.776, DE 24 DE MAIO DE 1991, LEI N.º 3.823, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991, LEI N.º 4.068, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993 E LEI N.º 4.138, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1.º - Fica modificado o Parágrafo 1º do Artigo 7º, do Projeto de Lei nº 100/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 7º-.....

§ 1º Os Conselheiros representantes da administração municipal terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em 04 de Dezembro de 2006.

Luiz Antônio Murad
Vereador - Autor

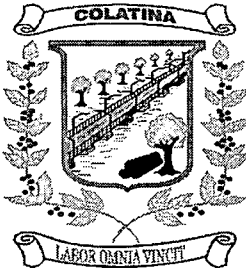
| | | | |
|--------------------------------------|--|---------------------------------|------------------|
| P R O T O C O L | CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA | | |
| | N.º <u>420</u> | Fls. <u>32</u> | Livro <u>010</u> |
| | Colatina <u>04</u> de <u>12</u> de <u>2006</u> | | |
| | | Funcionário <u>[assinatura]</u> | |
| | | Data | |
| | Director | | |
| | Presidente | | |

AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 11 / 12 / 2006

PRESIDENTE

Aprovado em _____ discussão,
por: _____
Sala das Sessões, 11 / 12 / 2006

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 003
DATA 04/12/06
RUBRICA

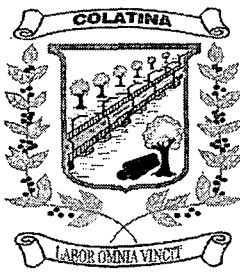
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda visa modificar a redação do §1.º do artigo 7º de Projeto de Lei nº 100/2006, onde com a alteração os conselheiros representantes da administração municipal terão mandato igual aos conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes que é de 02(dois) anos.

Destarte, submeto a presente proposição à deliberação do Douto Plenário desta Casa de Leis, esperando do mesmo a votação favorável.

Sala das Sessões.
Em 04 de dezembro de 2006.

Luiz Antônio Murad
Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 184/2006.

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à Vossa Excelência, após ouvida a douda decisão do Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Art. 131, da Resolução Nº 96, de 16.11.93 - Regimento Interno, a dispensa dos interstícios regimentais para Única Discussão do **PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA n.º 004/2006** o Projeto de Lei nº 100/2006 de autoria do Poder Executivo Municipal de autoria do Vereador Luíz Antônio Murad que “Dispõe sobre a Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e revoga Leis.”

Colatina-ES, 11 de dezembro de 2006.

Luiz Antonio Beall.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Aprovado em única discussão,
por: majoridade
Sala das Sessões, 14/12/2006

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 004 /2006.

**AO PROJETO DE LEI N.º 100/2006, QUE
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
REVOGA AS LEIS Nºs 3.776, DE 24 DE
MAIO DE 1991, LEI Nº 3.823, DE 09 DE
SETEMBRO DE 1991, LEI Nº 4.068, DE 20
DE DEZEMBRO DE 1993 E LEI Nº 4.138,
DE 20 DE JANEIRO DE 1995.**

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo,
usando de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1.º - Fica modificado o Parágrafo 1º do Artigo 7º, do Projeto de Lei nº 100/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 7º-.....

§ 1º Os Conselheiros representantes da administração municipal terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 2º- Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões,
Em 04 de Dezembro de 2006.

Luiz Antônio Murad
Vereador - Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Emenda Modificativa, n.º 004/2006, ao Projeto de Lei n.º 100/2006, protocolado nesta Casa no dia 04/12/2006, de autoria do Vereador Luiz Antônio Murad, que Dispõe sobre a Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e revoga Leis.

O Projeto de Emenda referido foi encaminhado à esta comissão em 11/12/2006, com requerimento de urgência n.º 184/2006, para emissão do respectivo parecer, cabendo-nos relatar. **É o relatório.**

OPINAMOS:

A presente proposição trata-se de Projeto de Emenda Modificativa de autoria do vereador Luiz Antônio Murad, **que “Dispõe sobre a Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e revoga Leis.** Esclarece o autor da presente proposição que a mesma objetiva modificar a redação do § 1º do Artigo 7º do Projeto de Lei n.º 100/2006, onde com a alteração os conselheiros representantes da administração municipal terão mandato igual aos conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes eu é de dois anos. Com a alteração, o § 1º do Artigo 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º:.....

§ 1º: Os Conselheiros representantes da administração municipal terão mandato de 02(dois) anos.”

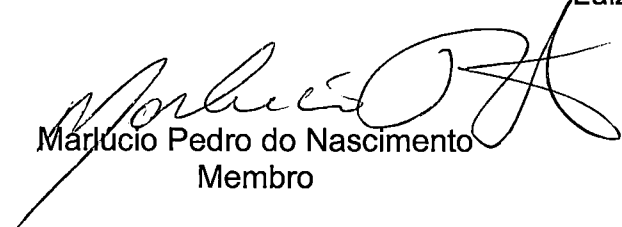
Assim, ante as modificações apresentadas, esta Comissão concorda com as alterações e opina pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA N.º 004/2006.**

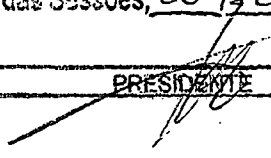
É o parecer.

Sala das Sessões
Em 14 de Dezembro de 2006.


Charles Henrique Luppi
Presidente/relator

Luiz Antônio Murad
Vice-Presidente


Marlúcio Pedro do Nascimento
Membro

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 26/12/2006

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Colatina-ES, 27 de Dezembro de 2006.

Ofício N° 654/2006

Do Presidente da Câmara Municipal de Colatina

Ao Prefeito Municipal de Colatina

REF. Remessa (FAZ)

Prezado Prefeito,

Encaminhamos **cópia dos Projetos de Lei N°s 100/2006 com Emenda aprovada** de autoria do Vereador Luiz Antônio Murad e **101/2006, de autoria do Poder Executivo juntamente com as Emendas aprovadas** de autoria dos Vereadores Genivaldo José Lievore, Wady José Jarjura e da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, respectivamente, **na Sessão Extraordinária do dia 26 de Dezembro do corrente, para que se digne adotar as medidas cabíveis.**

Sendo só, para o momento, reiteramos as minhas cordiais saudações.

Atenciosamente


GENIVALDO JOSÉ LIEVORE
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
João Guerino Balestrassi
MD. Prefeito Municipal de Colatina

Nesta

Cx. Postal 242 - COLATINA-ES - CEP.: 29.700-220
E-mail: camaracolatina@veloxmail.com.br

PABX/FAX.: (27) 3722.3444